



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1240/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.18.002.000248/2015-55

ORIGEM: PRM – LUZIÂNIA/GO

PROCURADORA OFICIANTE: NÁDIA SIMAS SOUZA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98, ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, 50 E 69). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 50 JÁ PRESCRITOS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL QUANTO AO CRIME DO ART. 69 É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR *BIS IN IDEM*. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crimes ambientais previstos nos arts. 46, parágrafo único, 50 e 69 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a notícia da destruição de vegetação objeto de especial preservação, em área pertencente à comunidade quilombola de Mesquita, e do posterior transporte da madeira dali extraída, sem cobertura da guia devida. Além disso, aproveitando-se que o fiscal do IBAMA havia se dirigido até a Delegacia de Polícia Civil, junto com o motorista do caminhão, para registrar a ocorrência criminosa, o responsável pelo transporte irregular da madeira teria providenciado a retirada de um pneu do veículo - que permaneceu no local da abordagem -, com vistas a dificultar sua apreensão.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de estar configurada a prescrição dos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98, salientando, quanto ao crime do art. 69 da mesma lei, que este já havia sido objeto de registro de ocorrência na Polícia Civil de Luziânia/GO.

3. Considerando que a pena máxima cominada aos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98 é de 1 ano e que as condutas em apuração ocorreram em abril de 2010, impende reconhecer que a pretensão punitiva estatal, em relação a eles, está prescrita, porquanto ultrapassado o lapso de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP.

4. No tocante ao crime do art. 69 da Lei nº 9.605/98, porém, o simples fato de ter sido feito o registro da ocorrência da conduta delituosa na Polícia Civil, desacompanhado de qualquer informação quanto à efetiva instauração, ou não, do devido procedimento investigatório, é insuficiente para fundamentar o arquivamento. *Bis in idem* não demonstrado.

5. Homologação parcial do arquivamento, com a designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal apenas quanto ao delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98, devendo ser averiguado se a ocorrência registrada na Polícia Civil deu ensejo à instauração de procedimento investigatório criminal e, em caso positivo, se este já está tramitando no \xambito federal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crimes ambientais previstos nos arts. 46, parágrafo único, 50 e 69 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a notícia da destruição de vegetação objeto de especial preservação, em área pertencente à comunidade quilombola de Mesquita, e do posterior transporte da madeira dali extraída, sem cobertura da guia devida.

Além disso, aproveitando-se que o fiscal do IBAMA havia se dirigido até a Delegacia de Polícia Civil, junto com o motorista do caminhão, para registrar a ocorrência criminosa, o responsável pelo transporte irregular da madeira teria providenciado a retirada de um pneu do veículo - que permaneceu no local da abordagem -, com vistas a dificultar sua apreensão.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de estar configurada a prescrição dos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98, salientando, quanto ao crime do art. 69 da mesma lei, que este já havia sido objeto de registro de ocorrência na Polícia Civil de Luziânia/GO (fls. 171/173).

Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua atribuição revisional (LC nº 75/93, art. 62, IV).

É o relatório.

Considerando que a pena máxima cominada aos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98 é de 1 (um) ano e que as condutas em apuração ocorreram em abril de 2010, impende reconhecer que a pretensão punitiva estatal, em relação a eles, está prescrita, porquanto ultrapassado o lapso de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Por outro lado, no que tange ao crime do art. 69 da Lei nº 9.605/98, o simples fato de ter sido feito o registro da ocorrência da conduta delituosa na Polícia Civil (fls. 112 e 132/133), desacompanhado de qualquer informação quanto à efetiva instauração, ou não, do devido procedimento investigatório, é insuficiente para fundamentar o arquivamento.

Com efeito, para que se pudesse falar em eventual aplicação do princípio do *ne bis in idem*, deveria ter ficado demonstrada a existência de procedimento investigatório criminal em curso com idêntico objeto.

É o que se depreende, inclusive, do Enunciado nº 57 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na **existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos**

MPF
FLS. _____
2ª CCR

arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único. (grifou-se)

Com tais considerações, voto pela homologação parcial do arquivamento, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal apenas quanto ao delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98, devendo ser averiguado se a ocorrência registrada na Polícia Civil deu ensejo à instauração de procedimento investigatório criminal e, em caso positivo, se este já está tramitando no âmbito federal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2016.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

RC